

# Justiça do Trabalho no Brasil – 80 anos: perspectivas dos advogados

## *Labor Justice in Brazil – 80 years: lawyers' perspectives*

Otavio Pinto e Silva\*

**Resumo:** A Justiça do Trabalho completou oitenta anos de funcionamento no Brasil, recebendo tanto elogios quanto críticas por sua atuação. O presente artigo analisa a criação desse ramo do Poder Judiciário brasileiro, seu desenvolvimento e as transformações que passou ao longo do período. Avalia ainda o panorama pós-Constituição de 1988 e os acontecimentos contemporâneos em razão da pandemia do Coronavírus, sob a ótica dos advogados.

**Palavras-chave:** advogados trabalhistas; justiça do trabalho; processo do trabalho.

**Abstract:** *The Labor Court completed eighty years of operation in Brazil, receiving both praise and criticism for its performance. This article analyzes the creation of this branch of the Brazilian Judiciary, its development and the transformations it has undergone over the period. It also evaluates the post-1988 Constitution and contemporary events due to the Coronavirus pandemic, from lawyers' perspectives.*

**Keywords:** *labor justice; labor lawyers ; labor process.*

**Sumário:** 1 Introdução | 2 Criação da Justiça do Trabalho, desenvolvimento e transformações | 3 Tempos contemporâneos: o desafio da pandemia | 4 Conclusão

## 1 Introdução

Foi com muita alegria que recebi o honroso convite para participar da edição número 27 da Revista do Tribunal do Trabalho da 2. Região,

---

\* Advogado; Professor Associado do Departamento de Direito do Trabalho e Seguridade Social da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo – USP; Presidente da ABRAT – Associação Brasileira de Advogados Trabalhistas; Conselheiro da OAB/SP; Membro da Academia Paulista de Direito do Trabalho (Cadeira 9, Patrono Pedro Vidal Neto).

cujo tema central é a “Justiça do Trabalho no Brasil – 80 anos: reflexões e perspectivas”.

Além de poder compartilhar reflexões com outros colegas que compõem essa edição especial da Revista, é uma responsabilidade trazer as perspectivas dos advogados, cuja função é indispensável à administração da justiça nos termos do artigo 133 da Constituição.

O estudo da criação da Justiça do Trabalho no Brasil, de seu desenvolvimento e das transformações pelas quais passou nesses oitenta anos de existência deve partir do conceito de “jurisdição”, entendida como a função de “dizer o direito” aplicável ao caso concreto.

É sabido que pelo mundo afora encontramos diferentes modelos de jurisdição trabalhista, que podem, grosso modo, ser reunidos em três:

- a) Justiça comum ou administrativa;
- b) Justiça do Trabalho como ramo da Justiça comum;
- c) Justiça do Trabalho como Justiça especializada.

O Brasil optou por esse terceiro modelo e os advogados, então, ao longo desses oitenta anos precisaram moldar a sua atuação levando em conta as características de uma justiça especializada, seja para defender os interesses dos trabalhadores, seja para atuar na representação dos empregadores.

## **2 Criação da Justiça do Trabalho, desenvolvimento e transformações**

Para entender a criação da Justiça do Trabalho no Brasil, vale fazer uma rápida digressão histórica. Ainda no período do Império há registro de leis publicadas nos anos de 1830 e 1842, prevendo que demandas relativas à prestação de serviços deveriam ser apreciadas pelos juízes comuns.

Mas é necessário salientar que o trabalho em regime de escravidão é a marca desse período, o que deixava em segundo plano a preocupação com o funcionamento de órgãos especializados para conflitos trabalhistas.

A partir da abolição da escravatura e da Proclamação da República a situação passa a se alterar, em razão do crescimento do trabalho livre e dos fortes fluxos migratórios, com trabalhadores estrangeiros vindo ocupar o lugar dos antigos escravos.

Com o Decreto 979, de 1903, surge então pela primeira vez em nosso ordenamento jurídico a menção a organizações sindicais rurais (que tinham basicamente as funções de intermediação de crédito agrícola, compra de equipamentos, venda de produção).

No governo de Afonso Pena é editado o Decreto 1637, de 1907, prevendo o funcionamento de Conselhos Permanentes de Conciliação e Arbitragem e admitindo também a criação de sindicatos urbanos, além dos rurais.

Uma experiência paulista surge em 1922: foram os Tribunais Rurais do Estado de São Paulo, introduzidos no governo de Washington Luiz, prevendo um juiz de paz presidente de órgão colegiado encarregado de dirimir conflitos de trabalho e produção no campo.

Em 1923 é criado o Conselho Nacional do Trabalho (CNT), ligado ao Ministério da Agricultura, Indústria e Comércio: era um órgão consultivo em matéria trabalhista e instância recursal em matéria previdenciária, além de controlador das dispensas de trabalhadores estáveis (ferroviários – Lei Elói Chaves)

Com a Revolução de 1930 e a ascensão de Getúlio Vargas ao poder, tivemos a criação do Ministério do Trabalho (que foi separado da Agricultura). A partir de então, várias medidas foram adotadas: em 1931, surgiu o Departamento Nacional do Trabalho; em 1932, foram criadas as Comissões Mistas de Conciliação (encarregadas de conflitos coletivos) e as Juntas de Conciliação e Julgamento (incumbidas de apreciar os conflitos individuais).

Mas esses ainda eram órgãos administrativos, vinculados ao Poder Executivo, de modo que a solução dos conflitos ficava sujeita ao eventual exercício do poder de advocatória do Ministro do Trabalho. Havia a representação classista paritária e a previsão do *jus postulandi* aos empregados sindicalizados

Após a Revolução Constitucionalista de 1932, a pressão pela elaboração de uma nova Constituição levou Getúlio Vargas a convocar uma Assembleia Constituinte, de modo que em 1934 já se debatia a necessidade de criação da Justiça do Trabalho e de sua previsão no texto da Constituição. Mas então ainda se cogitava de uma atividade de caráter administrativo: segundo o Deputado Levi Carneiro, a mentalidade judiciária seria “inadequada à solução dos conflitos trabalhistas” (SÜSSEKIND, 1991, p. 16).

Esse período é marcado pelos intensos debates travados por Waldemar Ferreira e Oliveira Vianna. Assessorando o Ministério do Trabalho, Oliveira Vianna havia elaborado um anteprojeto de Justiça do Trabalho, enviado para análise na Câmara dos Deputados em 1936. O anteprojeto previa uma justiça especial, separada da Justiça Comum, com representação classista e paritária, além de dotada do poder normativo.

A previsão do poder normativo gerou enorme polêmica e uma divisão no parlamento, com duas posições bem distintas sobre qual deveria ser o papel dos tribunais trabalhistas: de um lado, estavam os deputados de tradição civilista, liderados por Waldemar Ferreira, advogado e professor de Direito Comercial na Faculdade de Direito do Largo de São Francisco; do outro, os que seguiam Oliveira Vianna e entendiam a necessidade da Justiça do Trabalho como uma justiça especial, com a prerrogativa de julgar os conflitos coletivos por meio de decisões que deveriam ter caráter normativo, de forma a regular valores de salários e estipular outras condições de trabalho.

Um dos motivos invocados por Getúlio Vargas para outorgar a Constituição de 1937 e instituir o Estado Novo foi exatamente a “resistência do Poder Legislativo à aprovação do projeto de lei da Justiça do Trabalho”.

Ligia Lopes Fornazieri (2013, p. 13) faz as seguintes observações sobre os debates que precederam a criação da Justiça do Trabalho:

O que se pode perceber das ideias de Oliveira Vianna, em contraposição àquelas apresentadas por Waldemar Ferreira, era que a construção do Direito Social no Brasil estava ligada com a formação de um novo pensamento jurídico e político que levava em conta a necessidade de mudança na interpretação do Direito para a harmonização das relações de trabalho no país, além de acreditar que o Estado deveria ser o responsável por intervir nessas relações, levando-as para o campo público. Era essa mudança de postura que Vianna exigia de Waldemar Ferreira e de seus companheiros de Comissão de Justiça para a avaliação de seu anteprojeto. Para Vianna, sem esse pensamento atrelado à realidade social, não seria possível a criação da Justiça do Trabalho.

É assim, então, que no ano de 1939 são editados decretos presidenciais que reorganizam o CNT e institucionalizam a Justiça do Trabalho (oficialmente instalada em 1941). Inicialmente, foi composta pelo CNT, oito Conselhos Regionais e trinta e seis Juntas de Conciliação e Julgamento.

Em 1946, após a queda de Getúlio Vargas, já no governo de Eurico Gaspar Dutra, a Justiça do Trabalho passa a integrar a estrutura judicial, com a conversão do CNT em TST e dos Conselhos Regionais em Tribunais Regionais, previsão de formação de magistrados de carreira (com ingresso por concurso e providos das garantias da

magistratura), que atuavam em órgãos colegiados, ao lado dos juízes classistas.

Com pouco tempo de funcionamento a Justiça do Trabalho já sofria críticas daqueles que eram contrários ao órgão especializado e defendiam sua extinção, como aponta reportagem do jornal "O Dia", de 09 de março de 1954, que entrevistou o professor Cesarino Júnior. Afirmou o professor:

Acho injusta a acusação de patronal para a Justiça do Trabalho, a qual também tem sido vítima de muitas outras acusações injustas, inclusive de decidir sempre a favor dos empregados. Aqui as acusações variam conforme o lado de que partem. É claro e nem podia ser por menos que, como obra humana que é, ela não é perfeita. Eu mesmo, profissional que defendo indistintamente empregados ou empregadores, exigindo apenas para aceitar uma causa que esta seja apenas justa, tenho criticado, em recursos aos tribunais superiores, muitas das decisões da Justiça do Trabalho. Nego, porém, e desafio prova em contrário que se possa afirmar haver na Justiça do Trabalho 'orientação' marcadamente patronal ou operária. (CARDONE, 2017, p. 154).

Em 1988, após o término do tenebroso período da Ditadura Militar, o Congresso Constituinte debateu a reorganização das instituições brasileiras e do órgão especializado, tendo havido até quem novamente defendesse a sua extinção, proposta que não vingou.

Com a entrada em vigor da nova Constituição, ficou assegurada a existência da Justiça do Trabalho, com a manutenção da representação classista, além da previsão de um TRT por Estado, o que deu grande impulso ao crescimento e desenvolvimento do órgão especializado em todo o Brasil.

Em 1999 foi aprovada a Emenda Constitucional n. 24, que após intensos debates definiu a extinção da representação classista.

Finalmente, em 2004 foi aprovada a Emenda Constitucional n. 5, com importantes alterações na competência e na estrutura da Justiça do Trabalho, que propiciaram a consolidação do quadro atualmente existente, segundo os dados do ano de 2020: 1.587 unidades judiciárias em primeiro grau (representando 10,7% de toda a estrutura do Poder Judiciário no Brasil), 24 Tribunais Regionais do Trabalho (sendo cinco deles de grande porte) e o Tribunal Superior do Trabalho (com seus 27 Ministros).

Uma força de trabalho composta por 51.670 pessoas (entre elas, 3.609 magistrados e magistradas), a demonstrar a relevância adquirida pelo Judiciário Trabalhista no contexto nacional<sup>1</sup>.

Saudada como uma “revolução competencial”, a Emenda Constitucional n. 45 foi vista como um instrumento que serviria para a construção de um novo Poder Judiciário mais eficiente e de uma sociedade cada vez mais justa (COUTINHO; FAVA, 2005, p. 13).

Muitos anos depois, por ocasião do debate no Congresso Nacional da chamada “Reforma Trabalhista”, em 2017, a Justiça do Trabalho era duramente criticada, chegando ao ponto do então presidente da Câmara dos Deputados, deputado Rodrigo Maia, dizer que “não deveria existir”.<sup>2</sup>

Mas ela existe e, nos tempos atuais, segue com a importante missão constitucional de processar e julgar as ações oriundas da relação de trabalho e as demais controvérsias arroladas no artigo 114 da Constituição Federal de 1988.

### 3 Tempos contemporâneos: o desafio da pandemia

A chegada do famigerado SARS-CoV-2 em território nacional no início de 2020 levou o Brasil a reconhecer a ocorrência do estado de calamidade pública por meio do Decreto Legislativo n. 6; na área trabalhista, a necessidade de uma rápida adaptação aos novos tempos exigiu esforços redobrados da Justiça do Trabalho e também da advocacia.

Ainda naquele ano o Governo propôs duas Medidas Provisórias: a **927** (estabelecendo medidas como o teletrabalho, a antecipação de férias individuais, a concessão de férias coletivas, o aproveitamento e a antecipação de feriados, o banco de horas, a suspensão de exigências administrativas em segurança e saúde no trabalho e o diferimento do recolhimento do FGTS) e a **936** (instituindo um programa emergencial para regular a suspensão dos contratos de trabalho, bem como a redução proporcional de jornada de trabalho e de salários, com a previsão de pagamento do BEm: o Benefício Emergencial de Preservação do Emprego e da Renda).

---

1 Relatório Justiça em Números do CNJ: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2021/09/relatorio-justica-em-numeros2021-12.pdf>

2 <https://www1.folha.uol.com.br/mercado/2017/03/1864822-justica-do-trabalho-nao-deveria-nem-existir-diz-deputado-rodri-go-maia.shtml>

Por iniciativa do próprio Congresso Nacional foi ainda aprovada a **Lei 13.982/2020**, prevendo o pagamento de um auxílio emergencial no valor de R\$ 600,00 mensais aos trabalhadores do mercado informal. Mais de 66 milhões de brasileiros receberam diretamente esse auxílio emergencial no ano de 2020, segundo dados divulgados pelo Ministério da Cidadania: se contabilizado o número de integrantes de uma família, o benefício chegou a mais de 126 milhões de pessoas (cerca de 60% da população brasileira) tendo, portanto, se mostrado como uma medida fundamental para a manutenção das condições de vida de cidadãos que não possuíam regulares vínculos de emprego.

As medidas governamentais na área trabalhista sofreram inúmeros questionamentos de constitucionalidade, em especial quanto à possibilidade de negociações individuais entre os sujeitos do contrato de trabalho. Mas o STF acabou suspendendo a eficácia de apenas dois dispositivos da **MP 927**: o artigo 29 (que não considerava doença ocupacional os casos de contaminação de trabalhadores pelo Coronavírus) e o artigo 31 (que limitava a atuação de auditores fiscais do trabalho à atividade de orientação).

Quanto à **MP 936**, que previa a possibilidade de celebração de acordos individuais para implantação da redução proporcional de jornadas e salários, argumentou-se que haveria a violação ao art. 7º, VI, da Constituição, quando prevê entre os direitos dos trabalhadores a irredutibilidade salarial, salvo negociação coletiva.

O STF, no entanto, rejeitou o questionamento (em polêmica decisão que aludiu a um “direito constitucional de crise”) e acabou validando a possibilidade de celebração de acordos individuais, a depender do valor dos salários dos trabalhadores envolvidos.

Ultrapassados os questionamentos jurídicos acerca da constitucionalidade, coube ao Congresso Nacional decidir pela conversão das MPs em leis, mas uma delas (a **927**) acabou caducando por decurso de prazo: esgotados os 120 dias de vigência, não foi aprovada (aplicando-se então a regra do art. 62, §11, da Constituição, “as relações jurídicas constituídas e decorrentes de atos praticados durante sua vigência conservar-se-ão por ela regidas”).

Já a **MP 936** foi aprovada e convertida na **Lei 14.020/2020**, sendo que, de acordo com dados divulgados pelo Ministério da Economia, foram celebrados mais de 20 milhões de acordos para suspensão de contratos de trabalho ou redução proporcional de salários e jornada, envolvendo quase 10 milhões de trabalhadores e cerca de 1,5 milhão de

empregadores, no âmbito do Programa Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda.

Registre-se que toda essa movimentação acabou se consolidando prevalentemente pela via dos acordos individuais entre os empregados e os seus empregadores, na medida em que o espaço da negociação coletiva com os sindicatos foi reduzido, em razão da forma como as medidas acabaram regulamentadas.

Como infelizmente a pandemia não acabou no final de 2020 e o vírus SARS-CoV2 continuou a circular livremente pelo mundo afora, em 2021 foram propostas novas Medidas Provisórias: a **1.039**, visando o pagamento de nova etapa do Auxílio Emergencial, no valor de R\$ 250,00 em quatro parcelas mensais, limitado a um beneficiário por família (e que teve seu prazo de vigência encerrado no dia 15 de julho de 2021, sem conversão em lei); a **1.045**, reeditando o Programa Emergencial de Preservação do Emprego e da Renda, de forma a retomar as alternativas de redução de salários e de jornada, bem como de suspensão de contrato de trabalho e pagamento do BEm pelo governo, previstas na Lei 14.020/20; e a **1.046**, também uma reedição das medidas previstas na MP 927 no ano anterior.

Para quem advoga na área trabalhista e para os magistrados da Justiça do Trabalho, essas constantes modificações na legislação do trabalho exigiram estudos aprofundados e permanentes atualizações, em razão das inúmeras demandas dos trabalhadores e dos sindicatos, bem como das empresas.

Passamos a lidar com o funcionamento do Poder Judiciário em regime de trabalho à distância, longe dos fóruns. Audiências e sessões de julgamentos telepresenciais entraram na rotina da advocacia e de uma hora para outra nos vimos diante de questões processuais decorrentes do uso de novas tecnologias, com suas virtudes e seus defeitos, surgindo problemas a que não estávamos habituados.

Afinal, como lidar com a realidade que se impôs, levando à realização de atos processuais on-line com advogados, juízes, partes, testemunhas e servidores da Justiça em lugares diferentes, unidos apenas por telas de computadores ou de smartphones?

Assuntos que chamaram a atenção da Associação Brasileira dos Advogados Trabalhistas (ABRAT), entidade que congrega as associações de advogados e advogadas trabalhistas existentes em todos os Estados da Federação e, de acordo com o art. 2º dos seus estatutos, visa a promoção e defesa dos direitos sociais, das garantias e direitos fundamentais, do estado social democrático de direito, da justiça social



e do devido processo legal, bem como o bom funcionamento da Justiça do Trabalho, propondo medidas para o seu aperfeiçoamento.

Uma das questões que mais despertou interesse para a advocacia foi a realização de audiências telepresenciais para instrução de reclamações trabalhistas.

Tivemos que debater temas como a necessidade de assegurar para a advocacia ampla privacidade de contato com o cliente; o acesso do cidadão jurisdicionado e da advocacia aos sistemas eletrônicos de processamento de ações judiciais, com a garantia de que nenhum profissional pudesse ser responsabilizado pela queda ou instabilidade do sinal de internet; o atendimento à advocacia, mesmo que à distância; a observância da garantia constitucional de que todas as audiências são públicas.

Fomos ao Conselho Superior da Justiça do Trabalho para a defesa dos interesses da advocacia trabalhista nas audiências telepresenciais, envolvendo o registro dos atos processuais e a necessidade de transcrição dos depoimentos em conjunto com a sua gravação audiovisual<sup>3</sup>.

A Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) e ABRAT sustentaram a existência de obstáculos legais intransponíveis para a dispensa da transcrição ou degrevação dos depoimentos colhidos em audiência, a saber:

- a) o artigo 828, parágrafo único da CLT, segundo o qual “os depoimentos das testemunhas serão resumidos, por ocasião da audiência, pelo secretário da Junta ou funcionário para esse fim designado” (BRASIL, [2022], não paginado), o que garante às partes a redução a termo das audiências;
- b) o artigo 851 da CLT, quando prevê que os trâmites de instrução e julgamento da reclamação sejam resumidos em ata, sendo que o § 1º do mesmo dispositivo legal estipula que será dispensável, a juízo do magistrado, o resumo dos depoimentos, somente nos processos de exclusiva alçada da primeira instância (o chamado rito sumário).

Vale dizer: o processo do trabalho possui normas legais próprias!! Ato administrativo não pode se sobrepor à lei. Tanto assim é que a Resolução CNJ n. 105 de 06/04/2010 invoca apenas dispositivos do Código de Processo Penal (artigo 405, §1º e §2º; artigo 217, artigo 185, § 2º, incisos I, II, III e IV).

3 Processo CSJT-AN-1901-46.2021.5.90.0000.

Nem se alegue que o art. 460, §2º, do CPC, estaria a autorizar apenas a gravação, sem a transcrição dos depoimentos, uma vez que o artigo 769 da CLT prevê expressamente que a aplicação da norma processual comum somente é cabível em caso de omissão da norma trabalhista e de compatibilidade com o processo do trabalho.

Sustentamos que a gravação da audiência tem vantagens intrínsecas, como a de refletir toda a complexidade do depoimento, captando as expressões, as dúvidas, as certezas e outros aspectos importantes, e não apenas a impressão que o juiz instrutor teve do depoimento e, de forma subjetiva, transmitiu para o papel, sob a fiscalização dos advogados presentes na audiência.

A gravação audiovisual viabiliza ao Tribunal Regional do Trabalho, soberano na apreciação da matéria fática e probatória, como instância recursal, a apreensão visual e auditiva imediata dos depoimentos, de modo a se conectar diretamente com os fatos ocorridos na audiência.

A gravação audiovisual contribui ainda para a redução das desavenças entre advogados e magistrados em audiências: basta rever as imagens para saber o que efetivamente aconteceu.

Enfim, os pontos positivos são inúmeros no uso da tecnologia; mas, na perspectiva da advocacia, as formas de registro dos atos praticados em audiência devem se somar, não se justificando a eliminação das atas escritas ou a não degravação dos depoimentos.

Mas não é só!

Durante a pandemia, na luta pela garantia do amplo acesso à Justiça (e do benefício da justiça gratuita), além da já antiga discussão do problema da atermação de reclamações trabalhistas (*jus postulandi*), tivemos que enfrentar uma nova: os chamados “jabutis” inseridos pela Câmara dos Deputados no projeto de lei de conversão da MP 1045.

O relator, Deputado Christino Aureo, propôs regimes especiais de trabalho (REQUIP, PRIORE e programa de trabalho voluntário) e diversas alterações legais para regulamentar o direito ao benefício da justiça gratuita à pessoa pertencente à família de baixa renda.

Esses pontos da **MP 1045** exigiram intensa mobilização da advocacia a fim de debater com os parlamentares e com a sociedade os impactos das mudanças estruturais propostas, tendo o Senado decidido, em histórica sessão realizada no dia 1º de setembro de 2021, rejeitar o projeto vindo da Câmara.

A posição do Senado se baseou em decisão do STF que, no julgamento da ADI 5127, estabeleceu claramente a tese de que viola a

Constituição da República (notadamente o princípio democrático e o devido processo legislativo), a prática da inserção, mediante emenda parlamentar no processo legislativo de conversão de medida provisória em lei, de matérias de conteúdo temático estranho ao objeto originário da medida provisória (“contrabando legislativo”).

Emendas parlamentares que não guardam relação de pertinência temática, ou de congruência material ou, ainda, de afinidade lógica com o conteúdo normativo de medidas provisórias submetidas ao exame do Congresso Nacional são “jabutis”, de modo que a rejeição da MP 1045 representou um momento institucional importante, pela manifestação expressiva da casa revisora no sistema bicameral, atendendo aos apelos a ela levados, entre outros, pelas entidades representativas da advocacia trabalhista<sup>4</sup>.

Por fim, registre-se que no ano de 2021 ainda houve o julgamento pelo STF da ADI 5766, em que por maioria a Suprema Corte reconheceu a inconstitucionalidade de algumas das alterações legais inseridas pela Reforma Trabalhista de 2017 na CLT: aquelas que representavam restrições no acesso à Justiça do Trabalho, ao impor o pagamento de honorários de sucumbência e periciais até mesmo aos beneficiários de justiça gratuita.

#### 4 Conclusão

Podemos concluir essas breves reflexões afirmando que, nesses oitenta anos de existência, a Justiça do Trabalho vem cumprindo com eficiência a missão proposta por Oliveira Vianna, sempre tendo em vista a realidade social na resolução dos conflitos trabalhistas.

Porém, há dúvidas e inquietações sobre o futuro da Justiça do Trabalho após a maior crise sanitária, política e social que já enfrentamos na humanidade: com tantas vidas perdidas na difícil batalha contra a covid-19 e com as mudanças forçadas que a pandemia produziu (e ainda há de produzir) no mundo do trabalho, há muito a refletir sobre o que ainda vem por aí.

A bonita história de oitenta anos da Justiça do Trabalho nos permite afirmar, com absoluta certeza, que a dinâmica das relações entre o capital e o trabalho exige a existência de uma justiça especializada, com magistrados e servidores dedicados, bem equipada e preparada para

---

4 Artigo de Otavio Pinto e Silva em: <https://www.migalhas.com.br/depeso/351135/os-jabutis-desceram-da-arvore>

solucionar os conflitos naturais e inerentes à convivência humana entre aqueles que trabalham e os que investem nas atividades produtivas.

### Referências

BRASIL. [Constituição (1988)]. *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*. Brasília, DF: Presidência da República, [2022]. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 24 fev. 2022.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. *Resolução n. 105 de 6 de abril de 2010*. Dispõe sobre a documentação dos depoimentos por meio do sistema audiovisual e realização de interrogatório e inquirição de testemunhas por videoconferência. Brasília, DF: CNJ, 2010. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/166>. Acesso em: 8 mar. 2022.

BRASIL. Conselho Superior da Justiça do Trabalho. *Processo CSJT-AN-1901-46.2021.5.90.0000*. Proposta de regulamentação dos procedimentos a serem observados na videogravação de audiências realizadas no âmbito da Justiça do Trabalho. Interessado: Conselho Superior da Justiça do Trabalho. Relatora: Ministra Conselheira Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, 9 de novembro de 2021. Disponível em: <http://aplicacao4.tst.jus.br/consultaProcessual/resumoForm.do?consulta=1&numeroInt=204512&anoInt=2021>. Acesso em: 8 mar. 2022.

BRASIL. *Decreto Legislativo n. 6, de 2020*. Reconhece, para os fins do art. 65 da Lei Complementar n. 101, de 4 de maio de 2000, a ocorrência do estado de calamidade pública, nos termos da solicitação do Presidente da República encaminhada por meio da Mensagem n. 93, de 18 de março de 2020. Brasília, DF: Senado, 2020. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/portaria/DLG6-2020.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/portaria/DLG6-2020.htm). Acesso em: 8 mar. 2022.

BRASIL. *Decreto n. 1637, de 5 de janeiro de 1907*. Crea sindicatos profissionais e sociedades cooperativas. Brasília, DF: Câmara dos Deputados, [2022]. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1900-1909/decreto-1637-5-janeiro-1907-582195-publicacaooriginal-104950-pl.html>. Acesso em: 8 mar. 2022.

BRASIL. *Decreto n. 4.682, de 24 de janeiro de 1923*. Crea, em cada uma

das empresas de estradas de ferro existentes no paiz, uma caixa de aposentadoria e pensões para os respectivos empregados. Brasília, DF: Presidência da República, [2022]. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/historicos/dpl/dpl4682-1923.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/historicos/dpl/dpl4682-1923.htm). Acesso em: 8 mar. 2022.

BRASIL. *Decreto n. 979, de 6 de janeiro de 1903*. Faculta aos profissionais da agricultura e industrias ruraes a organização de sindicatos para defesa de seus interesses. Brasília, DF: Presidência da República, [2022]. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/antigos/d0979.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/antigos/d0979.htm). Acesso em: 8 mar. 2022.

BRASIL. *Decreto-lei n. 3.689, de 3 de outubro de 1941*. Código de Processo Penal. Brasília, DF: Presidência da República, [2022]. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del3689.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm). Acesso em: 8 mar. 2022.

BRASIL. *Decreto-lei n. 5.452, de 1º de maio de 1943*. Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho. Brasília, DF: Presidência da República, [2022]. Disponível em: <https://www.tst.jus.br/web/guest/presidencia-nurer/recursos-repetitivos>. Acesso em: 15 fev. 2022.

BRASIL. *Lei n. 13.105, de 16 de março de 2015*. Código de Processo Civil. Brasília, DF: Presidência da República, [2022]. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm). Acesso em: 8 mar. 2022.

BRASIL. *Lei n. 13.982, de 2 de abril de 2020*. Altera a Lei n. 8.742, de 7 de dezembro de 1993, para dispor sobre parâmetros adicionais de caracterização da situação de vulnerabilidade social para fins de elegibilidade ao benefício de prestação continuada (BPC), e estabelece medidas excepcionais de proteção social a serem adotadas durante o período de enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid-19) responsável pelo surto de 2019, a que se refere a Lei n. 13.979, de 6 de fevereiro de 2020. Brasília, DF: Presidência da República, 2020. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2019-2022/2020/lei/l13982.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/lei/l13982.htm). Acesso em: 8 mar. 2022.

BRASIL. *Lei n. 14.020, de 6 de julho de 2020*. Institui o Programa

Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda; dispõe sobre medidas complementares para enfrentamento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo n. 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus, de que trata a Lei n. 13.979, de 6 de fevereiro de 2020; altera as Leis n.os 8.213, de 24 de julho de 1991, 10.101, de 19 de dezembro de 2000, 12.546, de 14 de dezembro de 2011, 10.865, de 30 de abril de 2004, e 8.177, de 1º de março de 1991; e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 2020. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2019-2022/2021/Mpv/mpv1046.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2019-2022/2021/Mpv/mpv1046.htm). Acesso em: 8 mar. 2022.

BRASIL. *Medida Provisória n. 927, de 22 de março de 2020*. Dispõe sobre as medidas trabalhistas para enfrentamento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo n. 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid-19), e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 2020. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2019-2022/2020/mpv/mpv927.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/mpv/mpv927.htm). Acesso em: 8 mar. 2022.

BRASIL. *Medida Provisória n. 936, de 1º de abril de 2020*. Institui o Programa Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda e dispõe sobre medidas trabalhistas complementares para enfrentamento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo n. 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid-19), de que trata a Lei n. 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 2020. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2019-2022/2020/mpv/mpv936.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/mpv/mpv936.htm). Acesso em: 8 mar. 2022.

BRASIL. *Medida Provisória n. 1.039, de 18 de março de 2021*. Institui o Auxílio Emergencial 2021 para o enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid-19). Brasília, DF: Presidência da República, 2021. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2019-2022/2021/Mpv/mpv1039.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2021/Mpv/mpv1039.htm). Acesso em: 8 mar. 2022.

BRASIL. *Medida Provisória n. 1.045, de 27 de abril de 2021*. Institui o Novo Programa Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda e dispõe sobre medidas complementares para o enfrentamento das consequências da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid-19) no âmbito das relações de trabalho. Brasília, DF: Presidência da República, 2021. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2019-2022/2021/Mpv/mpv1045.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2019-2022/2021/Mpv/mpv1045.htm). Acesso em: 8 mar. 2022.

BRASIL. *Medida Provisória n. 1.046, de 27 de abril de 2021*. Dispõe sobre as medidas trabalhistas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid-19). Brasília, DF: Presidência da República, 2021. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2019-2022/2021/Mpv/mpv1046.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2019-2022/2021/Mpv/mpv1046.htm). Acesso em: 8 mar. 2022.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Ação Direta de Inconstitucionalidade 5.127 Distrito Federal*. Direito Constitucional. Controle de Constitucionalidade. Emenda Parlamentar em projeto de conversão de Medida Provisória em Lei. Conteúdo temático distinto daquele originário da Medida Provisória. Prática em desacordo com o princípio democrático e com o devido processo legal (devido processo legislativo). Requerente: Confederação Nacional das Profissões Liberais – CNPL. Interessado: Presidente da República; Congresso Nacional. Relator: Min. Rosa Weber, 15 de outubro de 2015. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=10931367>. Acesso em: 8 mar. 2022.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Ação Direta de Inconstitucionalidade 5.766 Distrito Federal*. Direito Administrativo e outras matérias de direito público. Controle de constitucionalidade. Inconstitucionalidade material. Direito do Trabalho. Requerente: Procurador-Geral da República. Interessado: Presidente da República; Congresso Nacional. Relator: Min. Roberto Barroso, 21 de outubro de 2021. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5250582>. Acesso em: 8 mar. 2022.

CARDONE, Marly A. *Professor Cesarino, o anticonformista*. São Paulo: Edição do Autor, 2017.

COUTINHO, Grijalbo Fernandes; FAVA, Marcos Neves (coord.). *Nova competência da Justiça do Trabalho*. São Paulo: LTr, 2005.

FORNAZIERI, Ligia Lopes. *Um projeto de Justiça do Trabalho no Brasil: o debate entre Oliveira Vianna e Waldemar Ferreira (1934-1938)*. Natal: [s. n.], 2013. Disponível em: [http://www.snh2013.anpuh.org/resources/anais/27/1371311117\\_ARQUIVO\\_LigiaFornazieri.pdf](http://www.snh2013.anpuh.org/resources/anais/27/1371311117_ARQUIVO_LigiaFornazieri.pdf). Acesso em: 18 jan. 2022.

SÜSSEKIND, Arnaldo. O cinquentenário da Justiça do Trabalho. *Revista do Tribunal Superior do Trabalho*, São Paulo, v. 60, p. 15-24, 1991.